



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref.: PA N° 2400/2012

Manifestação do Pregoeiro em face  
da Impugnação ao Edital do Pregão  
Eletrônico n° 005/2013 apresentada  
pela empresa ELEVADORES ATLAS  
SCHINDLER S.A.

**I - ADMISSIBILIDADE**

A empresa **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.**,  
inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico  
n° 005/2013, apresentou impugnação, via e-mail, endereço  
cpl@trt18.jus.br, na data de 20 de maio de 2013.

A impugnação é tempestiva e foi processada  
segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**II -DO MÉRITO**

A impugnante discorda das seguintes condições editalícias:

**1. Da inexistência de orçamento estimado**

Em síntese, a impugnante alega que o Edital se fez omissão quanto a indicação do valor total estimado para contratação o que, no seu entender, afronta a legislação em vigor, em especial, o art. 7º, parágrafo segundo, inciso II, e 40, parágrafo segundo, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, assim como o Art. 9º, § 2º e Art. 17 do Decreto nº 5.450/2005.

Ao final, reque alteração do Edital para que passe a constar a indicação do Valor Global Estimado da contratação, sanando-se a omissão existente.

Ocorre que o Edital não se fez omisso quanto a disponibilização do valor estimado da contratação aos interessados.

Nos termos do subitem 23.9 do Edital, o orçamento estimativo encontra-se nos autos e está à disposição de qualquer interessado, senão vejamos:

23.9 Quaisquer esclarecimentos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da presente licitação, inclusive com o pleno e irrestrito acesso aos autos, onde se tem o



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

orçamento estimativo dos preços máximos que a administração se dispõe a pagar, poderão ser obtidos junto à Divisão de Licitações e Contratos, situada no Fórum Trabalhista de Goiânia, na Avenida T-1, esquina com a Rua T-51, Lotes 1 a 24, Quadra T-22, 7º andar, Setor Bueno, Goiânia/GO - CEP: 74.215-901, ou pelos telefones 062-3901.3610 e 062-3901.3530 (fax), em dias úteis, no período das 8 às 18 horas, ou pelo e-mail: [cpl@trt18.jus.br](mailto:cpl@trt18.jus.br).

Como esclarece o doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

Mas o TCU tem reputado cabível que o valor do orçamento não conste do ato convocatório, desde que o orçamento efetivamente exista nos autos do procedimento administrativo. Em tais hipóteses, deverá ser assegurado ao interessado que o solicitar o conhecimento e o acesso pleno ao conteúdo do orçamento.

Ante o exposto, considerando que o orçamento foi formalizado nos autos e, nos termos do subitem 23.9, disponibilizado a todos os interessados, deixo de acolher a impugnação.

## 2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

---

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 513.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

A impugnante alega que "os serviços de manutenção de elevadores são considerados de engenharia e, devido a sua complexidade, exige-se alta qualificação dos profissionais destinados à sua execução de competência exclusiva de Engenheiro Mecânico, nos termos do art. 8º, inciso I, da Resolução n.º 218/73 do CONFEA.

Ao final, requer que o Edital seja alterado para fazer constar a exigência de comprovação, mediante a apresentação de Atestado de Responsabilidade Técnica, de experiência anterior na execução de serviços semelhantes às especificações do objeto da presente licitação.

A área técnica manifestou-se pela pertinência das alegações, sugerindo nova redação para o item 13 do Termo de Referência, passando a exigir, na qualificação técnica, atestado de capacidade técnica-profissional, registrado no CREA, em nome do engenheiro mecânico responsável técnico da empresa.

Assim, acatando os argumentos da empresa impugnante e com base na manifestação da Seção de Manutenção e Recuperação, os subitens 11.1.11 do Edital e 13 do Termo de Referência serão modificados, com acréscimo da nova exigência.

**3. Da qualificação Econômico-Financeira**

Alega a empresa impugnante que as exigências constantes do item 11 do Edital, que estabelece



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

as condições para habilitação, não são suficientes para apurar se as licitantes têm ou não condições de executar o projeto licitado de modo satisfatório. Que no caso em tela, deveria ser exigido das licitantes a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis de último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, nos termos do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93.

Sem razão a impugnante.

Ao contrário do que afirma a impugnante, o Edital traz de forma clara e suficiente os critérios para se apurar a qualificação econômico-financeira das licitantes, qual seja, apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordada expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (subitem 11.1.8) e manutenção de situação regular no SICAF (subitem 11.2).

As exigências trazidas no Edital, em especial, manutenção de situação regular no SICAF, onde a qualificação econômica-financeira pode ser verificada, são compatíveis com o valor e a complexidade da contratação, não havendo justificativa para exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis do último exercício social.

Cabe ressaltar que, no caso em tela, por se tratar de pregão eletrônico, para participar da licitação, as licitantes deverão, necessariamente, estar



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

devidamente cadastradas junto ao SICAF e em situação regular.

É pacífico o entendimento de que a Administração Pública, ao preparar um processo licitatório, deve evitar que exigências formais e desnecessárias, como as sugeridas pela impugnante, acabem por limitar a participação e a concorrência.

Por tais razões, deixo de acolher a impugnação.

#### **4. Do Horário de Serviço**

Requer a empresa impugnante alteração na exigência constante do subitem 12.1, que estabelece que a manutenção corretiva se dará sempre que solicitada, a qualquer dia e horário. Para tanto, alega a empresa impugnante que os atendimentos fora do horário comercial devem se restringir a serviços de emergência, de segunda a sexta-feira, das 17:01 hs às 23:00 hs e plantão de emergência, todos os dias de 23:00 hs às 08:00hs, quando necessário a retirada de algum passageiro retido na cabina ou em caso de acidentes, sob pena de restringir a concorrência.

Consultada, a área técnica, seção de manutenção e Recuperação, foi categórica quanto a improcedência do pedido, consignando ser imperioso ao Tribunal que a manutenção corretiva dos elevadores ocorra



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

sem restrições de horário, razão pela qual, deixo de acolher a impugnação apresentada.

**5. Do impedimento de Licitar e Contratar com a União.**

A princípio, questiona a impugnante a proporcionalidade e razoabilidade da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF e do cadastro de fornecedores deste Tribunal, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, que poderá sofrer o licitante que ensejar o retardamento da execução do objeto, nos termos dos subitens 15.1 e 15.2.3 do Edital.

Por outro lado argumenta que a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 de suspensão do direito de licitar e contratar, somente produz efeito em relação ao órgão ou entidade Contratante, ou seja, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e não com a União, conforme previsto no Edital.

Sem razão em seus argumentos.

A penalidade prevista nos subitens 15.1 e 15.2.3 do Edital tem previsão legal no art. 7º da Lei n.º 10.520/2002 e no art. 28 do Decreto n.º 5.450/2005 e, de forma subsidiária, no art. 87 da Lei n.º 8.666/1993. Nos termos do Edital e da legislação em questão, o prazo de impedimento ou suspensão, que poderá ser de até 5 anos, será definido em processo específico, garantida a ampla



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

defesa, proporcional à gravidade da falta e dos prejuízos causados pelo infrator.

Não procede também o argumento de que a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 de suspensão do direito de licitar e contratar somente produz efeito em relação ao órgão ou entidade Contratante. O artigo 7º da Lei 10.520/2002 de forma expressa estabelece que o impedimento de licitar e contratar se dará em face da União e não de órgão ou entidades Contratante, senão vejamos:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do voto do Ilustríssimo Ministro Benjamin Zymler, Relator do Acórdão AC-0653-12/08-P, referente ao processo 001.239/2007-8, assim consignado:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Por outro lado, a lei do pregão utilizou expressamente o termo 'União' não havendo justificativas exegéticas para se considerar esse termo como 'órgão ou entidade atuante no caso concreto', sob pena de se subverter o claro comando da lei. Veja-se a respeito as lições de Carlos Maximiliano:

'A prescrição obrigatória acha-se contida na fórmula concreta. Se a letra da lei não é contraditada por nenhum elemento exterior, não há motivo para hesitação: deve ser observada. A linguagem tem por objetivo despertar em terceiros pensamento semelhante ao daquele que fala; presume-se que o legislador se esmerou em escolher expressões claras e precisas, com a preocupação meditada e firme de ser bem compreendido e fielmente obedecido. Por isso, em não havendo elementos de convicção em sentido diverso, atém-se o intérprete à letra do texto.' (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1995. p. 110-111).

Ante o exposto, deixo de acolher a impugnação.

**6. Do Prazo para Início do Atendimento**

Requer a empresa impugnante a alteração da exigência constante do subitem 12.1, que estabelece que a manutenção corretiva se dará sempre que solicitada, a qualquer dia e horário. Para tanto, alega a empresa impugnante que os atendimentos fora do horário comercial devem se restringir a serviços de emergência, de segunda a sexta-feira, das 17:01 hs às 23:00 hs e plantão de emergência, todos os dias de 23:00 hs às 08:00hs, quando necessário a retirada de algum passageiro retido na cabina



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ou em caso de acidentes, sob pena de restringir a concorrência.

Consultada, a área técnica, seção de manutenção e Recuperação, foi categórica quanto a improcedência do pedido, consignando ser imperioso ao Tribunal que a manutenção corretiva dos elevadores ocorra sem restrições de horário, razão pela qual, deixo de acolher a impugnação apresentada.

**7. Do Prazo para conclusão do Reparo**

Alega a empresa impugnante que não se configura razoável que o Edital estabeleça o prazo fixo de 24 (vinte e quatro) horas para a conclusão de reparos posto que alguns serviços necessitam de maior tempo para a correção do equipamento.

Por fim, requer a exclusão do subitem 17.1.5.1, passando o Edital a prever a possibilidade de prorrogação do prazo, conforme justificativas a serem apresentadas pela Contratada, em cada caso.

Consultada, a área técnica, seção de manutenção e Recuperação, manifestou pela improcedência do pedido uma vez que "o item 6.2 do Termo de Referência trata justamente da hipótese de negociação com a Contratada nos casos em que forem necessários um tempo maior para o reparo do elevador".



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ante o exposto, considerando o que foi consignado pela Seção de Manutença e Recuperação deste Tribunal, deixo de acolher a impugnação.

**8. Do Atraso do Pagamento**

Em suma, requer a impugnante a alteração do Edital e de seus anexos para que sejam fixados multa contratual, juros de mora e correção monetária para a hipótese de atraso nos pagamentos devidos à Contratada, nos termos do art. 40, inciso XIV, alíneas "c" e "d", da Lei 8.666/93 e art. 395, do Código Civil Brasileiro.

Parcial razão assiste à empresa impugnante. A previsão de pagamento da correção monetária em caso de atraso no pagamento devido por parte da Administração, além encontrar respaldo na legislação vigente, se harmoniza com o princípio que veda o enriquecimento sem causa à custa alheia.

Cabe ressaltar que tal parcela seria devida ainda que não previstas no Edital e no Contrato, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União e da jurisprudência de nossos tribunais.

Assim, entendemos que a Administração, em caso de atraso de pagamento pelos serviços efetivamente prestados, deve realizar a correção monetária destes valores com a incidência, inclusive, de juros moratórios, situação que deve ser prevista no Edital e no contrato a ser firmado.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

O mesmo não se pode dizer do pedido de incidência de multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito.

Preliminarmente cabe destacar tratar-se de matéria extremamente polêmica a possibilidade de previsão da multa contratual em desfavor da Administração Pública. Fato é que, ainda que admitida, a sua incidência pressupõe previsão contratual, por decisão da Administração, o que não é o caso, não se configurando cláusula obrigatório, como quer fazer parecer a empresa Impugnante. Por outro lado, se e quando admitida, excluiu a incidência da atualização monetária e juros de mora.

Nesse sentido leciona o mestre Marçal Justen Filho ao comentar o inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/1993<sup>2</sup>, senão vejamos:

Nada impede, porém, que se preveja multa compensatória do atraso. Em tal hipótese, estará caracterizada cláusula penal, destinada a estimar antecipadamente as perdas e danos. A aplicação da multa, se e quando prevista, exclui o cabimento da correção monetária.

Outra é a questão de avaliar o cabimento da multa contra a Administração Pública. Reputando-se inviável tal solução, será inevitável a incidência da correção monetária (acrescida de juros moratórios) como instrumento de indenização

---

<sup>2</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 518.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, devendo o Edital e a minuta de Contrato serem alterados com a previsão de incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor devido a contar da data prevista para o pagamento até o efetivo adimplemento.

**9. Do Reajuste**

Requer a empresa impugnante que o reajuste dos valores tenha como base a data de apresentação da proposta pela Contratada e não a vigência do contrato conforme previsto no subitem 22.1 do Edital, nos termos do art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/1993.

Entendemos que razão assiste à impugnante.

De fato, o equilíbrio econômico-financeiro fica preservado se o reajuste contar da data prevista para apresentação das propostas e não da assinatura do contrato em observância ao princípio que determina sejam mantidas as condições específicas da proposta. O inciso XI, do 40, da Lei 8.666/1993 de forma expressa estabelece:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, **desde a data prevista para apresentação da proposta**, ou do orçamento a que essa proposta se



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

referir, até a data do adimplemento de cada parcela (grifo nosso);

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

...

5.3.Solicita então o recorrente a exclusão da citada determinação, permitindo que a INFRAERO, tal como tem procedido desde o advento do Plano Real, continue a tomar como marco inicial para o reajustamento anual a data de apresentação da proposta e não a da assinatura do contrato.

Análise

6.Para uma correta apreciação deste tema, faz-se necessário explicitar a seqüência de normas que o disciplinaram. A Lei 8.666/93, no artigo 40, inc. XI, estabelece que:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e do seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como, para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir até a data do adimplemento de cada parcela; (grifamos).

6.1.Observa-se que a Lei 8.666 procurou



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

corrigir distorção da legislação anterior, fundada no Decreto-lei 2.300/86, que considerava indevido o reajuste dos preços durante o prazo de validade das propostas.

6.2. Por meio da Medida Provisória 434, publicada em 28/02/94, foi lançado o denominado Plano de Estabilização Econômica, visando a conter o processo inflacionário que então grassava no Brasil. Essa MP foi convertida, após uma reedição, na Lei 8.880/94, publicada em 28/05/94.

6.3. Em 30/06/94, foi publicada a MP 542, dispondo sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelecendo as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, além de outras providências. Após diversas reedições, esta MP foi convertida na Lei 9.069, publicada em 30/06/95, cujo artigo 28, trazia as seguintes disposições:

Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano. (....)

§ 3º - A periodicidade de que trata o caput deste artigo será contada a partir: (....)

III - da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994; (grifamos)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

6.4.A Lei 9.069, a par de estabelecer que os contratos em geral não poderiam sofrer reajuste com periodicidade inferior a um ano, foi expressa ao ditar que essa periodicidade seria contada a partir da contratação. Em que pese a ilustre opinião de Marçal Justen Filho, acima exposta, predomina o entendimento de que o termo 'contratação' deve ser tomado em sentido estrito, não abrangendo a apresentação das propostas.

6.5.A seguir, em 01/07/95, foi publicada a MP 1.053, dispondo sobre medidas complementares ao Plano Real. Essa MP assim dispunha, sobre o reajuste de contratos:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. (....)

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

6.6.Nota-se que a MP 1.053 deixou de fazer referência à data a ser tomada como termo inicial para contagem da periodicidade anual dos contratos e introduziu dispositivo específico para os contratos públicos, ainda que simplesmente remetendo à mesma regra aplicável aos demais.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

6.7.Em 28/10/95, foi publicada a MP 1.171, quarta reedição da MP 1.053. Essa MP trouxe substancial alteração quanto ao tema dos reajustes contratuais, assim dispondo:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. (....)

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período. (....)

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contado a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. (grifamos)

6.8.Esses dispositivos mantiveram-se inalterados nas diversas reedições dessa MP (uma das quais foi a MP 1675-42, citada pelo recorrente), até sua conversão na Lei 10.192, publicada em 16/02/01.

7.Com a edição da MP 1.171, embora mantido o dispositivo que considerava nula de pleno direito cláusula que estabelecesse reajuste com periodicidade menor que um ano, a exigência referente à data da contratação passou a valer apenas para os 'contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos' (art. 2º, § 4º).

8.Quanto aos contratos públicos (art. 3º), inseriu-se dispositivo específico, estabelecendo expressamente que a periodicidade anual contar-se-ia 'a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir'. A MP cuidou inclusive de dar precedência a seus dispositivos sobre a matéria, esclarecendo que a Lei 8.666 só seria aplicável no que não os contrariasse. Já vimos que essa contrariedade não ocorre, pois a Lei 8.666 também prevê o reajuste 'desde a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir'.

9.Pode-se questionar se a aplicação desse critério dependeria da regulamentação do Poder Executivo, exigida no art. 3º, § 2º, dessa MP. Assim não nos parece, pois a MP é bastante clara neste particular, possuindo



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

todos os elementos para uma aplicação imediata.

10.A decisão recorrida, como vimos, determinou que a INFRAERO observasse o art. 28 da Lei 9.069, acima transcrito, adotando como termo inicial para o reajuste anual dos contratos a data da assinatura do contrato e não a da apresentação das propostas pelos licitantes, como fora feito no contrato nº 81/98-ST/98/0015. Parece-nos que essa orientação não levou em conta a legislação superveniente à referida lei.

11.Na data da assinatura do contrato nº 81/98-ST/98/0015, em 26/06/98 (v. p., fls. 5), mantinha-se vigente o critério instituído pela MP 1.171/95, por força da MP 1620-38 (DOU de 12/06/98), mera reedição da anterior. A determinação formulada à INFRAERO, portanto, não estava à época e continua a não estar - com a edição da Lei nº 10.192/01 - de acordo com a legislação vigente.

12.Além disso, é absolutamente pertinente o questionamento formulado pelo recorrente quanto aos efeitos econômicos da determinação, que, se acatada, certamente induziria os licitantes, tal como ocorria sob o DL 2.300/86, a cotar preços largamente superiores aos observados no mercado, de modo a compensar o longo período entre a apresentação da proposta e o primeiro reajuste, que só seria devido um ano depois da assinatura do contrato. Usando como exemplo o próprio contrato questionado pela auditoria, passaram-se quase cinco meses entre a apresentação da proposta, em 29/01/98 (v. p., fls. 7), e a assinatura, em 26/06/98.

13.O TCU não chegou a pronunciar-se especificamente sobre esta matéria. A



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Decisão 457/95 - Plenário, que exige o estrito cumprimento da periodicidade de um ano para os reajustes e dá a entender que o termo inicial seria a contratação, não pode ser tomada como paradigma, pois foi publicada em 25/09/95, antes da edição da MP 1.171 (publicada em 28/10/95). Tomou por base, pois, somente o que dispunha a Lei 9.069/95.

14.É, portanto, totalmente procedente a pretensão do recorrente de continuar a fixar o termo inicial da periodicidade anual a partir da apresentação da proposta e deve ser excluída a determinação do TCU que prevê o contrário, por absoluta falta de amparo na legislação vigente.

III. CONCLUSÃO

15.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) dar provimento ao presente pedido de reexame, para excluir a alínea d do item 8.1 da Decisão 89/00 - 2ª Câmara;

b) dar ciência ao responsável da decisão que vier a ser adotada."

**Proposta de decisão:**

Consoante exame de admissibilidade elaborado pela 3ª Secretaria de Controle Externo à f. 22, entendo que a peça contestatória formulada pela Infraero, intitulada Recurso de Reconsideração, pode ser conhecida como Pedido de Reexame, com fulcro no artigo 48 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 37, parágrafo 1º, da Resolução TCU 136/2000.

2.No mérito, nada tenho a opor às lúcidas manifestações exaradas pela Secretaria de Recursos, cujas conclusões são acompanhadas



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

pelo digno representante do Parquet especializado.

3.A minuciosa instrução elaborada pela unidade instrutiva bem demonstra que merece prosperar a contestação apresentada pela entidade recorrente, devendo ser tornada insubsistente a determinação relativa ao dispositivo legal em epígrafe, no sentido de se observar como termo inicial, para efeito de reajuste anual dos contratos, a data da assinatura do respectivo instrumento, e não a da apresentação das propostas pelos licitantes, a exemplo da ocorrência relativa ao contrato 81/98 - ST/980015.

4.Impende salientar que atualmente a matéria é regulada pela Lei 10.192/2001, resultante da conversão da Medida Provisória 1.171/95, cujo diploma legal, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, estabelece que a periodicidade anual do reajuste dos contratos em que seja parte a administração pública, direta ou indireta, será contada a partir da data limite fixada para a apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

5.Dessa forma, acolho os pareceres uniformes exarados nos autos e proponho que o Tribunal adote a decisão que submeto à deliberação dos ilustres membros deste Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de junho de 2002.

Relator: LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

**Decisão: O Tribunal de Contas da União, por intermédio de sua 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**fundamento nos artigos 48 da Lei 8.443/92 e 37, parágrafo 1º, da Resolução TCU 136/2000, DECIDE:**

8.1 - conhecer do expediente formulado pela Infraero, representada nesta oportunidade por seu presidente em exercício, Sr. Orlando Boni, como Pedido de Reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o disposto na alínea "d" do subitem 8.1 da Decisão 89/2000 TCU - 2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos da aludida Decisão;

8.2 - dar conhecimento à presidência da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Infraero dos termos da presente deliberação, por cópia, acompanhada do Relatório e da Proposta de Decisão que a fundamentam.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, fazer as seguintes determinações e ordenar o arquivamento, dando ciência ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - Ibama - Superintendência Estadual do Paraná, à representante, empresa Planservice Terceirização de Serviços S/C Ltda., e à empresa contratada, Tecnolimp Conservação e Limpeza S/C Ltda., de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

...



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

1.5. Determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Superintendência Estadual do Paraná, que:

...

1.5.4. especifique clara e expressamente no edital a data escolhida pela Administração, a partir da qual se contará o interregno de um ano para que ocorra o primeira reajuste com base nos índices previstos (**ou a data limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento a que a proposta se referir**), conforme estabelecido pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 10.192/2001, c/c o art. 40, inciso XI, e art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e Acórdão TCU nº 1.707, Ata [43/2003-Plenário](#). (**Grifamos**)

(**ACÓRDÃO Nº 667/2009 - TCU - 1ª Câmara;**

**Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES;**

**Processo: [021.108/2008-1](#))**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, devendo o Edital e a minuta de Contrato serem alterados com a previsão de que os preços inicialmente contratados, serão reajustados anualmente, a contar da data da apresentação da proposta.

#### **10. Da Responsabilidade por Dano.**

Alega a impugnante que a norma constante do subitem 14.7 do Termo de Referência e da alínea "i", da Cláusula Quarta, da minuta do Contrato, que estabelece que a Contratada será responsável pelo danos causados, direta ou indiretamente ao tribunal ou a terceiros em virtude de culpa ou dolo na execução dos serviços, viola o art. 70 da lei 8.666/93. Afirma que o



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

citado diploma legal limita a responsabilidade da Contratada aos danos diretos e não aos danos indiretos.

Por fim requer a alteração dos dispositivos mencionados.

Sem razão a impugnante, senão vejamos:

Não procede o argumento da impugnante de que o art. 70, da Lei 8.666/1993 limite a responsabilidade da Contratada aos danos diretos decorrentes de sua culpa ou dolo, excluindo os danos indiretos decorrentes da execução dos serviços.

O artigo 70 estabelece que o Contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração, no caso, ao Tribunal ou a terceiros, ou seja, usuários. Não trata o citado artigo, como entendeu a impugnante, de danos diretos e indiretos decorrentes da ação culposa ou dolosa da Contratada. Não trata e nem poderia. Não seria razoável que a legislação pretendesse excluir da responsabilidade da Contratada os danos indiretos que a sua conduta culposa ou dolosa der causa.

É sabido que o dano pode ser *direto* ou *indireto*. O dano direto compreende o resultado imediato de uma ação, que recai sobre um bem e o ofende. Já o dano indireto remete à ideia de uma cadeia de prejuízos decorrentes do dano direto, ou seja, a mesma vítima sofre um dano principal, denominado de direto e, em consequência



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

deste, ainda suporta outro, indireto. Todos decorrentes da ação culposa ou dolosa do causador do dano.

Ao contrário do que afirma a impugnante, os dispositivos impugnados não tem o condão de responsabilizar a Contratada por danos que não deu causa, muito pelo contrário, são categóricos ao afirmar que a empresa será responsável pelos danos que causar na execução dos serviços, por culpa ou dolo, sejam esses danos diretos ou indiretos, causados ao Tribunal ou a terceiros. Situação que está em perfeita sintonia com o que estabelece a Lei e toda doutrina da responsabilidade civil.

Ante o exposto, deixo de acolher a impugnação.

**11. Do Exame das Carteira Profissionais dos Empregados.**

Requer a impugnante a exclusão dos dispositivos do Termo de Referência e do Contrato que estabelecem que o Chefe da Seção de Manutenção e Recuperação/CSG do Contratante examinará as carteiras profissionais dos empregados colocados a seu serviço.

Argumenta que para a execução dos serviços contratados não se faz necessária a divulgação de dados de seus profissionais.

A Seção de Manutenção e Recuperação reiterou a necessidade de exame das carteiras



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

profissionais dos empregados para verificação da situação e habilitação funcional.

De fato, o exame das carteiras profissionais dos prestadores de serviços se faz necessária para se verificar a habilitação e qualificação do profissional que prestará o serviço contratado. A medida visa impedir que a Contratada possa disponibilizar profissionais não habilitados para a prestação dos serviços, colocando em risco não só os equipamentos do Tribunal mas, em especial, os próprios usuários.

Ante o exposto, deixo de acolher a impugnação.

**12. Da Ordem de Início da Prestação do Serviço.**

Questiona a impugnante o teor do parágrafo 1º, da Cláusula Primeira, da Minuta do Contrato que estabelece que *"os elevadores ainda em garantia (grupo 1) somente serão cobertos pelo contrato após o término dos respectivos prazos de garantia..."*

Argumenta que o dispositivo contrariam o estabelecido na Cláusula Nova da Minuta do Contrato que estabelece que o contrato terá eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União. Argumenta ainda que, caso a ordem de início de prestação do serviço seja emitida à medida que as garantias contratuais dos elevadores forem vencendo, a proposta



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

apresentada pela licitante ficará com seu valor defasado em virtude do decurso de tempo.

As alegações da impugnante além de desarrazoadas, não encontram qualquer sustentação jurídica.

Não seria razoável que o Tribunal emita ordem de serviço de manutenção para equipamentos ainda em garantia de fábrica.

De fato, nos termos da Cláusula Nona da Minuta, o Contrato passa a ter eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União e o dispositivo impugnado (parágrafo 1º, da Cláusula Primeira) não conflita com esta norma. Apenas esclarece que para aqueles equipamentos ainda em garantia de fábrica, a ordem de serviço será emitida à medida que as garantias contratuais dos elevadores forem vencendo.

Não procede também o argumento de que a proposta apresentada pela licitante ficará com seu valor defasado. Nos termos da própria Cláusula Nona, citada pela impugnante, o contrato terá vigência inicial de 12 (doze) meses, período em que o valor da proposta não sofrerá qualquer reajuste. Por outro lado, as regras para a elaboração das propostas estão postas de forma clara e transparente tanto no Edital quanto na própria Minuta do Contrato.

Como bem destacado pela Seção de Manutenção e Recuperação:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Cabe à administração, no seu juízo de conveniência e oportunidade, estabelecer termos para o início da prestação do serviço. A solução adotada visa evitar que os elevadores fiquem sem manutenção com o término da garantia contratual, haja vista que os procedimentos licitatórios não possuem prazos determinados para serem concluídos, e, ainda, gera economia de recursos, porque as garantias vencem em períodos diferentes e mesmo assim a Administração terá apenas um contrato. E mais, caso a Administração aceite o início imediato da prestação dos serviços, estará contratando manutenção para equipamentos que já estão em garantia, ou seja, em duplicidade, o que é ilegal.

Ante o exposto, deixo de acolher a impugnação.

**13. Da Utilização dos Equipamentos, Materiais e Pessoal pelo Contratante no Caso de Rescisão do Contrato.**

Pretende a impugnante a reforma do disposto na alínea "b", da Cláusula Décima Terceira do Contrato, que estabelece que no caso de rescisão poderá o Contratante ocupar e utilizar o local, instalações, equipamentos, materiais e pessoal empregado na execução do serviço, necessários à sua continuidade.

Argumenta que "é certo que o TRT poderá ocupar e utilizar o local, mas não pode (i) apreender os equipamentos e materiais da Contratada; bem como (ii) se utilizar dos empregados da Contratada encarregados da execução do contrato".



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ocorre que as medidas constantes da cláusula contratual em questão estão em conformidade com o que dispõe o inciso II, do art. 80 da Lei 8.666/1993 que, de forma expressa estabelece que a rescisão do contrato poderá acarretar a ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução dos serviços, necessários à sua continuidade.

O mesmo art. 80, em seu § 1º, deixa consignado que a aplicação das medidas fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

Ante o exposto, deixo de acolher a impugnação.

**14. Da Licitação Por Itens.**

Pelo que se pode apurar da impugnação apresentada, neste item, requer a impugnante alteração no Edital com o fracionamento da licitação em dois itens, quais sejam, elevadores do grupo 1, da marca Atlas Schindler e elevadores do Grupo 2, da marca Orona.

Ocorre que, conforme se verifica no item 4 do Edital, o critério para julgamento será o de **"menor preço por grupo"**, conforme tabela constante no subitem 17.1.4. O subitem em questão e o item 3 do Termo de Referência dividem o objeto da licitação em dois grupos distintos, grupo 01, referente aos elevadores da marca Atlas Schindler e grupo 02, referente ao elevador da marca



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Orona.

A tabela constante do mencionado subitem 17.1.4 estabelece inclusive que a proposta definitiva deverá conter o valor global mensal do grupo.

Ante o exposto, deixo de acolher a impugnação uma vez que o Edital e o Termo de Referência não deixam margem de dúvidas que se trata de uma licitação por item e, ainda, que terá como critério de julgamento "o menor preço por grupo", grupos estes que estão divididos pelas marcas dos elevadores.

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação para, no mérito, lhe dar parcial acolhimento.

Goiânia, 17 de junho de 2013.

Maísa Bueno Machado  
Pregoeira